



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 804/2026.

Interessado: Antônio Senilson Pereira de Rezende – Sec. de Saúde.

Assunto: Análise da legalidade dos atos administrativos adotados até a presente data, para fins de Adesão à ata de registro de Preço de Consórcio público.

1. SÍNTESE

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico de competência desta assessoria jurídica, tendo como parte interessada a Secretaria Municipal de Educação por meio de seu representante legal, requerendo a aquisição de **uma Ambulância TIPO A**, por meio de Adesão a ata de Registro de preços oriunda do Pregão eletrônico de nº 011/2025, realizado pelo Município de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO SUL DE MINAS - CIMESMI, sendo *ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ARP – Nº 001/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025*, conforme ofícios e documentações em anexo.

Foram apresentados ao processo a seguinte documentação: cópia da solicitação direcionada ao gestor do FMS requerendo aquisição dos produtos por meio de adesão à ata de registro de preço (carona); cópia dos ofícios entre os entes públicos solicitando a autorização legal para que fosse possível aderir à ata CIMESMI, com resposta positiva do presidente daquele consórcio; Cópia de ofício encaminhado à empresa vencedora e detentora da ata solicitando o veículo **ambulância Tipo A**; Ofício resposta da empresa com concordância para adesão e manifestando a possibilidade de fornecimento dos produtos; Edital de pregão eletrônico e ata de registro de preço oriunda do CIMESMI; Orçamentos que demonstram que os valores estão condizentes ao praticado no mercado; Atos constitutivos da empresa vencedora; Certidões de regularidade Fiscal; Parecer técnico atestando que os valores estão dentro dos limites orçados no Estado; Vantajosidade pelo Secretário e gestor do Fundo Municipal de Saúde; Certidão de programação financeira e Declaração informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000; e demais documentos de cumprimento dos requisitos legais.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Importante registrar que o presente certame se refere à possibilidade, ou não, de adesão à ata de registro de preços oriunda de ente público diverso para aquisição de **veículo do tipo ambulância**, em razão do valor, poderiam ser adquiridos via processo licitatório mas que, de alguma maneira, a adesão represente a vantajosidade para o órgão que pretende aderir à ata, seja pela celeridade na aquisição dos produtos e a pronta resposta às necessidades da população em geral na aquisição de produtos ou tomada de serviços.

Tal procedimento, possui norma específica conforme se depreende do Decreto Federal de nº 11.462/2023, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021.

Segundo informado pelo departamento financeiro e contábil, Secretaria municipal de Educação, os ofícios encaminhados pelos entes públicos e a empresa detentora da ata de registro de preço, restou demonstrada a regularidade na formalização da ata que se pretende aderir, sendo os autos encaminhados para parecer de competência desta Procuradoria.

É o breve relatório, passo à análise.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Da análise dos documentos a nós encaminhados, vimos que o objeto do presente processo administrativo é a aquisição, mediante adesão de ata de registro de preços, de produto para utilização nos serviços a serem prestados por este Município, de acordo com as necessidades do Fundo solicitante.

A adesão a atas de registro de preço (carona) possui regulamentação específica a âmbito federal, nos termos do art. 86, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

A referida adesão, conforme justificado pela Secretaria interessada, propicia, para a Administração, os seguintes benefícios: a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório; e, c) rapidez, pois a adesão é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Neste sentido é importante registrar que, dos preços apresentados, até se constata um veículo ou outro em localidades diferentes do país com valor menor, todavia, conforme demonstrado pelo gestor, **vez que a decisão final é dele**, a variação dos valores é ínfima de modo que a realização de um certame licitatório, como o que seria recomendado por este parecerista, qual seja, Pregão eletrônico, demandaria maiores custos para a Administração e demora no recebimento do produto.

Tomando o Decreto Federal nº 11.462/2023, como referência para o instituto da adesão, também chamada de “carona” a atas de registro de preços, a primeira condição a ser atendida é que a ata à qual se pretenda aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes.

Essa previsão foi devidamente observada pelo Município, havendo resposta positiva do órgão gerenciador da ata e da empresa vencedora. Essa previsão destina-se a obstar a prática de adesão ilimitada e tardia, permitindo a burla à regra constitucional de licitação (art. 37, XXI, CF/88).

Outras condições a serem observadas são a anuência do órgão gerenciador e o cumprimento dos limites quantitativos para adesão, que estão previstos no art. 38, § 2º e seguintes do Decreto Federal nº 11.462/2023.

O Tribunal de Contas da União (TCU), vem entendendo que a ausência de previsão de quantidades a serem adquiridas por entidades não participantes da licitação



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

impede a adesão à ata. Vejamos trecho do voto do Relator Ministro José Jorge no Acórdão nº 213/2013-Plenário:

[...] A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado. Acórdão 509/2015 – Plenário (Denúncia, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Acórdão 2877/2017 – Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

É necessário observar, ainda, o prazo de até 90 (noventa) dias, após a autorização do órgão gerenciador, para efetivar a aquisição ou contratação, sendo que a prorrogação desse prazo deve ser autorizada pelo gerenciador, de forma excepcional e justificada, sempre respeitando o prazo de vigência da ata, conforme o art. 31, § 2º, do referido decreto.

Em relação ao instituto da adesão a atas de registro de preços, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) possui o entendimento esboçado no Acórdão Consulta nº 019/2017, que possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, vejamos:

EMENTA: O Município pode adotar, mediante decreto, preferencialmente nos moldes do Decreto Federal nº 7.982/13, o instituto da adesão a atas de registro de preços de outros órgãos do município e de outros entes federativos, atendidas as orientações legais e os requisitos desta Consulta. Decreto Federal nº 7.982/13. DATA: 12.07.17

O acórdão supracitado estabelece os seguintes parâmetros para a adesão a ata de registro de preços de outros entes federados:

a) a adoção deve-se dar mediante decreto do Poder Executivo, devidamente publicado nos órgãos oficiais e na internet, preferencialmente nos moldes adotados pela União no Decreto Federal nº 7.892/2013;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) o decreto municipal deve limitar o quantitativo da adesão a 100% do quantitativo registrado na respectiva Ata, observando, também, que as adesões de outros órgãos não excedam ao quádruplo do total registrado para o órgão gerenciador e os respectivos participantes;

c) as adesões devem ser precedidas de termo de referência, no qual constem: c.1. o diagnóstico da necessidade administrativa; c.2. a caracterização da solução a ser contratada; c.3. a motivação técnica capaz de justificar a adequação do objeto e das condições registradas em ata, em vista da necessidade administrativa; c.4. a pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com os praticados no mercado fornecedor; e c.5. a motivação da vantajosidade do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico;

d) o município deve, ainda, em cada aquisição oriunda de adesão a ata de registro de preços: d.1. consultar o Órgão gerenciador e o fornecedor por ele indicado, para obtenção de autorização para a adesão e anuência, respectivamente; d.2. observar as condições fixadas na Ata, limitar a aquisição à quantidade exata autorizada pelo gerenciador para adesão e celebração da contratação dentro do prazo de vigência da ata; d.3. publicar o Termo de adesão e o contrato decorrente (ou o instrumento que o substitua) nos moldes previstos em lei;

Levando-se em consideração que o AC-CON nº 019/2017 recomenda que o Decreto municipal siga os moldes do Decreto Federal que regulamenta o instituto da adesão, seria pertinente que este Município observasse todos os requisitos exigidos pelo decreto. Todavia, por não se tratar de uma determinação, seria suficiente atender os critérios estabelecidos no acórdão desta Corte de Contas.

Não cabe a este parecerista, tampouco a equipe de licitação a opção por licitar ou aderir a ata, mas, sim, o gestor municipal, havendo justificativa nos autos atestando a referida vantajosidade. Ademais, verifica-se que foram respeitadas as disposições legais contidas no Decreto Municipal nº 658/2024.

Destarte até o presente momento a Administração adotou todas as medidas cabíveis para demonstrar a regularidade na adesão à ata pretendida, vez que houve a demonstração da vantajosidade e possibilidade para tal.

Em caso de formalização de contrato, o mesmo deverá trazer em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Assim, com a emissão do presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta assessoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco pela opção de realizar procedimento licitatório, adesão, ou outro para aquisição do produto pretendido, cabe dizer que não se vislumbra quaisquer vícios ou irregularidades nesta fase do processo de adesão, passível de anulação do mesmo.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Todavia, caberá ao gestor municipal a continuidade da presente adesão, vez que foi o responsável por apontar a vantajosidade no certame, de modo que os requisitos mínimos legais quanto a documentação que nos foi apresentada, foi devidamente cumprida pelos servidores e demais departamentos que tiveram acesso aos autos.

3 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, da análise da consulta e da documentação a nós encaminhada, e no estrito cumprimento de nossas atribuições, a Assessoria Jurídica manifesta, *smj*, não sendo o presente parecer vinculativo, de modo favorável à adesão da ata aos moldes do que fora pretendido pela Secretaria interessada, devendo ser dado o devido andamento ao feito, procedendo-se a expedição dos competentes termos de adesão da ata de registro de preço, nos limites previstos na solicitação, nos termos do Decreto Federal de nº 11.462/2023, c/c art. 86, da Lei Federal de nº 14.133/2021, e Decreto Municipal de nº 658/2024.

É o parecer.

SALA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA – GO, aos 02 dias do mês de MARÇO de 2026.

GILSON CORRÊA NOGUEIRA JUNIOR

Procurador Geral do Município

Decreto nº 04/2025

OAB/GO 72.983